

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... 400 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(\*) DECRETO N. 11.456, DE 28 DE SETEMBRO DE 1940

Concede arrematação aos oficiais praticantes do Departamento de Equitação da Força Policial do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2081, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — É computado, no Departamento de Equitação da Força Policial do Estado, como de arrematação, o tempo passado em efetivo serviço pelos oficiais praticantes do referido Departamento a partir da data da sua criação.

Artigo 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS,  
Perceval de Oliveira.

Publicado na Secretaria do Governo, aos 26 de setembro de 1940.

Jatyr Gonsalves  
Diretor do Expediente.

(\*) — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 11.459, DE 30 DE SETEMBRO DE 1940

Classifica os serviços do Posto Médico da Assistência Policial.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.566, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — Os serviços do Posto Médico da Assistência Policial, classificam-se, para efeito da cobrança das taxas respectivas, em

- a) socorros médicos;
- b) socorros cirúrgicos e
- c) remoções.

§ 1.º — Compreende-se por socorro médico o exame clínico do doente, simples ou com aplicação de injeções, ventosas ou inalações medicamentosas.

§ 2.º — Todas as outras modalidades de socorros são consideradas socorros cirúrgicos, para efeito da cobrança da respectiva taxa.

§ 3.º — Como remoção, compreende-se o transporte do doente ou traumatizado do Posto para residência ou hospital; de residência para hospital ou vice-versa; de residência para residência e para outros municípios.

Artigo 2.º — As taxas referidas no art. 1.º são as constantes da tabela anexa.

Parágrafo único — Ficam isentas dessas taxas as pessoas socorridas na via pública, bem como as que forem reconhecidamente pobres, atestando esta circunstância o médico que atender ao serviço.

Artigo 3.º — Nos casos em que os socorros forem remunerados, responderá pelo seu pagamento o socorrido ou o seu responsável legal.

Artigo 4.º — Toda a vez que o socorrido entender não estar em condições de efetuar o pagamento devido, deverá apresentar ao Diretor do Posto alegações a seu favor, perfeitamente documentadas, para que, diante delas, este o exonere ou não do pagamento.

Parágrafo único — Da resolução do Diretor do Posto, haverá recurso para o Chefe de Polícia.

Artigo 5.º — A responsabilidade do pagamento subsiste, desde que tenha sido atendido o chamado, embora no local sejam dispensados os serviços da Assistência.

Artigo 6.º — Os socorros médicos e cirúrgicos dos casos de acidentes do trabalho, prestados no Posto, em domicílio, oficinas, fábricas, etc., serão remunerados de acordo com as taxas da tabela.

Parágrafo único — Cabe a responsabilidade do pagamento a que se refere o presente artigo ao empregador.

Artigo 7.º — No caso de não ser, no próprio local, satisfeito o pagamento da taxa devida, deixar-se-á aviso convidando o interessado a, no prazo de 48 horas, liquidar na sede do Posto Médico da Assistência Policial o seu débito.

Artigo 8.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS  
Mario Rolim Telles  
João Carneiro da Fonte

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 30 de setembro de 1940.

O Diretor Geral,  
Alfredo Issa Assaly

TABELA DE TAXAS A QUE SE REFERE O ART. 2.º

Socorros médicos .....	20\$000 a	50\$000
Socorros cirúrgicos .....	20\$000 a	100\$000
Remoções dentro do perímetro da Capital:		
Aluguel da ambulância, primeira hora .....		30\$000
Aluguel de ambulância, cada meia hora seguinte .....		15\$000
Havendo comparecimento de médico do Posto, a pedido do interessado, primeira hora .....		50\$000
Cada meia hora seguinte .....		25\$000
Remoções para fora do perímetro da Capital:		
Aluguel de ambulância, primeira hora .....		40\$000
Cada meia hora seguinte .....		20\$000
Fornecimento de medicamentos de extrema urgência a pessoa já sob assistência médica, a requisição do médico assistente, e dependente de pronto pagamento .....	20\$000 a	100\$000

ADHEMAR DE BARROS  
Mario Rolim Telles  
João Carneiro da Fonte

DECRETO N. 11.460, DE 30 DE SETEMBRO DE 1940

Aprova o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o Sr. José Machado, para locação de um prédio destinado à instalação da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública do município de IBIRÁ, comarca de Catanduva.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o Sr. José Machado, para locação, pelo prazo de um ano, cinco meses e 30 dias, a contar de 2 de julho de 1940, e mediante o aluguel mensal de Rs. 250\$000 (duzentos e cinquenta mil réis), do prédio sito à Avenida Sergipe n. 646, na cidade de Ibirá, destinado à instalação da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública da referida cidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS  
J. Carneiro da Fonte

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 30 de setembro de 1940.

O Diretor Geral,  
Alfredo Issa Assaly.

DECRETO N. 11.461, DE 30 DE SETEMBRO DE 1940

Aprova o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o sr. Brasílio Chad, para locação de um prédio destinado à instalação da Delegacia de Polícia de São Roque.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o sr. Brasílio Chad, para locação, pelo prazo de um ano e quatro meses, a contar de 1.º de setembro de 1940, e mediante o aluguel mensal de rs. 240\$000 (duzentos e quarenta mil réis), do prédio sito à rua Eurico Delacqua, n. 39, na cidade de São Roque, destinado à instalação da Delegacia de Polícia local.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS  
J. Carneiro da Fonte.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 30 de setembro de 1940.

O Diretor Geral,  
Alfredo Issa Assaly.

DECRETO-LEI N. 11.462, DE 30 DE SETEMBRO DE 1940

Fixa a Guarda Civil de São Paulo, para o exercício de 1941.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 1.517, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — A Guarda Civil de São Paulo, diretamente subordinada à Repartição Central de Polícia, é reorganizada, para atender, no exercício de 1941, às

necessidades do serviço público e da própria corporação compreendendo o efetivo de 3.699 homens.

Parágrafo único — A Guarda Civil compreenderá:

- a) Diretoria
- b) Sub-Diretoria
- c) Administração Superior
- d) Administração Auxiliar
- e) Serviço de Saúde
- f) Banda de Música
- g) Serviços Anexos.

Artigo 2.º — O quadro de policiamento e seus serviços auxiliares será assim constituído:

- a) Fiscal de Policiamento e seus auxiliares.
- b) 11 Divisões de Policiamento
- c) 1 Divisão de Policiamento Rodoviário (D. P. R.).
- d) 3 Divisões do Serviço de Trânsito (D. S. T.).
- e) 1 Divisão de Policiamento em Santos (12.ª D. P.).
- f) Destacamento em Campinas, Ribeirão Preto, Sorocaba e Bauri
- g) 1 Divisão de Administração Escolar (D. A. E.).
- h) 1 Divisão de Divertimentos Públicos (D. D. P.).
- i) 1 Divisão de Rádio Patrulha (D. R. P.).
- j) 1 Divisão de Reserva (D. R.).

Artigo 3.º — Os cargos de Chefes e Subchefes de Seção, escrivães, dactilógrafos e porteiro, serão em caso de vacância, providos, por promoção, pelos funcionários desse quadro burocrático, até que dito quadro se extinga.

§ 1.º — As vagas dos cargos do quadro de funcionários de carteira, civis, serão preenchidas pelo pessoal do quadro de policiamento, observadas as disposições do art. 3.º e as exigências regulamentares, e passarão a denominar-se: Inspetor Chefe de Seção; Inspetor Sub-chefe de Seção; Sub-Inspetor Porteiro; Sub-Inspetor Escrivão Dactilógrafo e Guarda de Classe Distinta Escrivão Amanuense.

§ 2.º — As vagas que se verificarem nos cargos de escrivães amanuenses poderão se candidatar os guardas de classe distinta e de primeira classe, do quadro de policiamento, desde que se submetam a exames sobre questões de administração da Corporação, dactilografia e instrução geral, de acordo com o programa a ser organizado pelo Diretor.

Artigo 4.º — As promoções para o preenchimento dos cargos iniciais, a que se referem o art. 3.º e seus parágrafos, serão da competência do Diretor, e os demais acessos por decreto do Governo, mediante proposta do Diretor.

Artigo 5.º — Os vencimentos e classificação do pessoal, para 1941, serão os constantes da tabela 1 e 2 e quadro anexo.

§ 1.º — As demais despesas necessárias aos serviços da Corporação correrão por conta das verbas consignadas nas tabelas 3 e 4 da presente fixação.

§ 2.º — Além do pessoal fixo, constante da tabela respectiva, os que forem contratados por necessidade do serviço, nos termos da lei em vigor, terão os seus vencimentos constantes da tabela 3.

Artigo 6.º — Os recrutados, enquanto permanecerem no ensino do Instituto de Criminologia, perceberão vencimentos de rs. 300\$000 (trezentos mil réis) mensais.

Artigo 7.º — Os Inspetores e Guardas em geral, quando em diligência, fora da sede, em serviço de natureza policial ou administrativa, terão as seguintes diárias:

Inspetores Chefes de Divisão .....	25\$000
Inspetores .....	20\$000
Sub-Inspetores .....	15\$000
Classes distintas .....	6\$000
Guardas em Geral .....	4\$000

§ 1.º — Para efeito de percepção de diárias, nenhuma diligência policial ou administrativa poderá exceder de 15 dias, salvo em casos especiais e mediante ordem do Diretor ou autoridade superior.

§ 2.º — Para os serviços de natureza extraordinária na Capital, poderão, a juízo do Diretor da Guarda Civil, ser sacadas diárias de alimentação, na mesma base deste artigo.

§ 3.º — Não caberá a percepção de diárias, quando os componentes da diligência ou serviço extraordinário forem alimentados por conta do Estado.

Artigo 8.º — Serão considerados cargos singulares para efeito de percepção de vencimentos os de Diretor, Subdiretor, Chefes de Seção e Inspetores Chefes de Divisão.

Artigo 9.º — Os titulares dos cargos que sofrerem alteração terão seus títulos apostilados.

Artigo 10.º — Os artigos que figuram nas fixações anteriores e que não colidam com as disposições do presente decreto-lei, serão mantidos.

Artigo 11.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS  
Mario Rolim Telles  
J. Carneiro da Fonte

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 30 de setembro de 1940.

Alfredo Issa Assaly,  
Diretor Geral.